

ILMO. SR. PRESIDENTE EDA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A/C DO SR. PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

PROCESSO LICITATORIO Nº 38/2021

CAMPVÍDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.2 13.026.533/0001-94, estabelecida a Avenida Barão de Itapura nº 3.314, Jardim Guanabara na cidade de Campinas Estado de São Paulo, CEP 13073-300, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob n2 35224851712, por seu representante legal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto no processo licitatório pela empresa ABTECH SOLUTIONS INFORMATICA LTDA EPP, já devidamente qualifica, cuja decisão do pregoeiro declarou vencedora do processo licitatório acima mencionado a empresa ora recorrida nos seguintes termos:

Insurge-se a recorrente em contrariedade ao previsto no edital sobre julgamento da proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço por lote sob o argumento do caráter restritivo atentando contra a economicidade e por afastar licitantes que não possam habilitar para fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes.

Recebemos em:
02/08/2021
às 9:32



A licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução dele. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes, sendo imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Repise-se que no preâmbulo do edital está explicitado e em destaque a justificativa do critério na aquisição considerando o menor preço por lote:

“A forma de aquisição dos equipamentos a que essa aquisição se refere será (POR LOTE) a fim de evitar problemas de incompatibilidade entre equipamentos de marcas, modelos e/ou versões de fabricantes diferentes, além de facilitar os serviços de garantia e manutenção pois cada fornecedor já possui uma solução completa do sistema.”

Entendimento do STJ:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Posto isso:

Em primeiro, tem-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou pela possibilidade e não pelo obrigatoriedade de o objeto licitado ser adjudicado por lote recomendando que a licitação seja procedida por itens/lotos

sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Por segundo, determinado está no edital que pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderiam ser encaminhados A/C do pregoeiro, onde a recorrente deveria ter questionado suas dúvidas sobre o critério de “menor preço por lote”, porém não demonstra que o fez.

Por terceiro e primordialmente deveria, para fazer valer sua contrariedade, apoiar-se na prerrogativa prevista no edital de interpor impugnação aos termos do edital de conformidade com o previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e seus parágrafos a partir da publicação do aviso do edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública que, se acolhida definir-se-ia nova data para realização do certame.

No entanto a Recorrente permaneceu silente.

No tocante a alegação da existência de itens que a recorrida não está apta a revender cabe ressaltar que todas as exigências habilitatórias foram cumpridas de conformidade com o contido no item VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Reza a Lei 8.666/93, art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O processo licitatório em questão nº 3/2021 **objetiva a aquisição de Equipamentos de áudio e vídeo**, cuja atividade da recorrente se enquadra, quais sejam:

41-53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e

47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem dentre outras atividades econômicas pertinentes,

Preiteia a recorrente inabilitar e desclassificar a vencedora pelo simples fato de ter tido sua proposta desclassificada devido ao item 08 do lote não

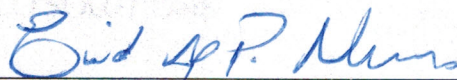


atender às exigências do Instrumento Convocatório usando do recurso legal para inviabilizar a licitação.

Diante de todo e exposto, requer a manutenção da adjudicação do objeto da licitação a licitante vencedora CAMPVIDEO COMERCIO DE ELETRONICOS L TOA - ME com fulcro no Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campinas, 19 de julho de 2.021.



CAMPVIDEO COM. DE ELETRÔNICOS LTDA-ME

Sócio Proprietário: Eid Aparecido Pereira Neves

R.G. n.º:21.343.306-0

CPF: 158.703.448-40

13.026.533/0001-94
Campvideo Comércio Eletrônicos Ltda.
Av. Barão de Itapura, 3314
Jd. Guanabara - CEP 13073-300
CAMPINAS - SP

